

**PARECER Nº 680/2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 344/01.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que visa dispor sobre a vedação de qualquer forma de discriminação por parte das casas noturnas, restaurantes, bares e lanchonetes localizadas no Município de São Paulo.

A proposta determina a afixação, pelos estabelecimentos a que se refere, de placa ou aviso contendo os dizeres indicados em seu art. 3º, consubstanciando a vedação de discriminação de que cuida o projeto.

A discriminação é atitude repudiada pelo ordenamento jurídico constitucional brasileiro de forma expressa, consoante se verifica, entre outros dispositivos, nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Carta Magna, "in verbis":

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

(...)"

Embora já prevista a vedação a qualquer comportamento discriminatório pela Lei Maior do País, conforme vimos acima, nada impede que a lei municipal reforce e crie mecanismos que visem dar maior concretude aos bens jurídicos tutelados pela Constituição, como é o caso do presente projeto de lei.

A matéria insere-se no poder de polícia administrativa que detém o Município para ordenar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, com a finalidade de garantir que as mesmas não prejudiquem o meio-ambiente e o bem-estar da população, entre outros inúmeros objetivos, tal como visar dar maior concretude a princípios ordenadores do Estado brasileiro, desde que respeitado o interesse local, vetor condutor da atuação legislativa dos Municípios.

Deste ponto de vista nada obsta a presente proposta, que encontra amparo nos arts. 3º, inciso IV, e 5º, incisos XLI e XLII, da Constituição Federal, assim como nos arts. 13, I e II; 37, "caput", e 160, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, impõe-se a apresentação de um Substitutivo à propositura original, tanto visando adequá-la à melhor técnica de elaboração legislativa, como para excluir do texto a norma constante de seu art. 6º, que atribui função à Secretaria da Administração, matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a teor do disposto nos arts. 37, § 2º, IV, e 69, XVI, da Lei Orgânica de São Paulo, além de substituir a multa expressa em UFESPs, índice estabelecido pelo Governo do Estado de São Paulo, pelo padrão monetário nacional, o real, consoante determina a legislação do Município. Necessária também, a exclusão da referência, no aviso a que se refere o art. 3º da proposta, a "doença não contagiosa por contato sexual", eis que, a "contrariu sensu", a expressão admite a discriminação desse portador de doença sexualmente transmissível, o que é inadmitido pelo mesmo princípio constitucional da isonomia, princípio esse justificador do presente projeto.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 344/2001

Dispõe sobre o controle de eventuais comportamentos discriminatórios por parte dos estabelecimentos que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. É vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, porte ou presença de deficiência, doença não contagiosa por contato social, ou homossexualismo, em casas noturnas, restaurantes, bares ou lanchonetes localizadas no Município de São Paulo.

Art. 2(. Os estabelecimentos a que se refere o artigo 1( que se recusarem a atender, ou criarem qualquer constrangimento às pessoas a que se refere, ficarão sujeitos à imposição de multa no valor de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), aplicável em dobro em caso de reincidência.

Art. 3(. Os estabelecimentos a que se refere esta Lei deverão afixar, em local próximo às portas de acesso, ou em seu interior, aviso contendo os seguintes dizeres:

"É VEDADA, SOB PENA DE MULTA, QUALQUER FORMA DE DISCRIMINAÇÃO EM VIRTUDE DE RAÇA, SEXO, COR, ORIGEM, CONDIÇÃO SOCIAL, IDADE, PORTE OU PRESENÇA DE DEFICIÊNCIA E HOMOSSEXUALISMO, NO ATENDIMENTO PELOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS"

Art. 4(. Os avisos de que trata o art. 3( deverão ter dimensão igual ou superior a 15 cm (quinze centímetros) de altura e 18 cm (dezoito centímetros) de largura, devendo ser confeccionados em material durável, com letras vermelhas sobre fundo branco.

Art. 5(. O responsável legal pelo estabelecimento, bem como seu administrador ou gerente, deverá providenciar o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 6(. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7(. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 07/08/01.

Arselino Tatto - Presidente

Alcides Amazonas - Relator

Celso Jatene

Gilson Barreto

Humberto Martins

Jooji Hato

Laurindo

Salim Curiati